



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.003469/2003-27
Recurso nº. : 139.364 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e WAL MART BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.220

MULTA REGULAMENTAR - ERRO - Respeitado o valor máximo aplicável, o percentual da multa é proporcional aos dias de atraso na entrega do arquivo magnético, contados desde a expiração do prazo estipulado na intimação para sua apresentação, até sua efetiva entrega, à razão de 0,02% ao dia.

MULTA REGULAMENTAR - A multa prevista no artigo 72 inciso II da MP 2.158-34/2001 incide sobre seus valores das divergências entre os dados contidos nos registros contábeis e aqueles recuperados dos arquivos mantidos em meios magnéticos fornecidos com incorreções.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP e por WAL MART BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dê votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27

Acórdão nº : 108-08.220


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220
Recurso nº : 139.364
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e WAL MART BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 24 de outubro de 2003 foi lavrado contra a pessoa jurídica-de direito privado WAL MART BRASIL LTDA., o Auto de Infração de multa regulamentar, doc. fls. 29/31, pela falta de atendimento no prazo estabelecido para entrega de arquivos em meio magnético.

Consta no Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo autor do feito, que:

"O prazo previsto para a entrega ocorreu em 01/10/2003 e os arquivos magnéticos foram entregues em 13/10/2003 (fls. 24), portanto, a destempo, além de não conterem, no que tange a Lançamentos Contábeis, Saldos Mensais e Plano de Conta, (do livro Diário/Razão), os dados contábeis do período fiscalizado, mas somente os pertinentes ao mês de DEZEMBRO/1999.

Desta forma, não atendeu à intimação para apresentação dos dados contábeis em meio magnético, do período de 01/01/1999 a 31/12/1999, em tempo hábil. Pelo atraso, infringiu o disposto no parágrafo único, do art. 266, combinado com o art. 265, estando sujeito à multa prevista no art. 980, inciso III, todos do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000/99) e as alterações introduzidas pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2158-34, de 27/07/2001.

A multa de 0,2% por dia de atraso, limitada a 1%, incidente sobre a Receita Bruta do período fiscalizado (ano calendário 1999), equivalente..."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 25 de novembro de 2003 em cujo arrazoado de fls. 56/81, onde alega em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

- a) Que sempre cumpriu zelosamente suas obrigações tributárias;
- b) O auto de infração foi lavrado no curso da fiscalização inacabada e durante as retificações solicitadas pela fiscalização;
- c) O atraso de 12 dias na entrega de arquivos eletrônicos foi insignificante dado o longo tempo da auditoria;
- d) A penalidade imposta tem o caráter ilegal, abusivo, confiscatório e desproporcional;
- e) A fiscalização optou por submeter a testes e discussões os arquivos eletrônicos entregues;
- f) Houve muitas mudanças nos sistemas da impugnante desde 1999 e seu grande volume de movimentações dificultou a adequação;
- g) Os arquivos eletrônicos solicitados pela fiscalização foram apresentados e discutidos em comum acordo para atendimento satisfatório;
- h) Houve a revogação do dispositivo em que se baseou o auto de infração, sendo ilegal a multa aplicada;
- i) Não há lei que obrigue a impugnante ao cumprimento do prazo, pois o artigo 12 da Lei 8.218/91 teve o prazo de 20 dias revogado pela MP 2.158-34/01;
- j) A tipificação da penalidade ao arbítrio da autoridade administrativa esvazia o princípio da legalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

k) Houve erro no cálculo da multa, ao invés do percentual de dois centésimos o fisco aplicou o de dois décimos; e

l) Da irretroatividade da multa ao período referencia dos arquivos magnéticos.

Em 19 de dezembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 5.641, fls. 102/115, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Resta plenamente caracterizada a incidência da multa por atraso na entrega de arquivo magnético, uma vez descumprido o prazo fixado na intimação para sua apresentação.

PERCENTUAL DA MULTA APLICÁVEL. Respeitado o valor máximo aplicável, o percentual da multa é proporcional aos dias de atraso na entrega do arquivo magnético, contados desde a expiração do prazo estipulado na intimação para sua apresentação, até sua efetiva entrega, à razão de 0,02% ao dia.

ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade por atraso na entrega de arquivos magnéticos é objetiva. Não cabe à Administração Tributária perquirir dos efeitos do atraso ou do impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário."

Pelo seu voto a autoridade recorrente reduziu a penalidade aplicada como escreve em seu acórdão:

"Contudo, razão assiste ao impugnante quando considera incorreta a aplicação do percentual de 0,2% por dia de atraso. De fato a penalidade prevista na nova redação dada pela Medida Provisória n ° 2.158 ao art. 12 inciso III da Lei n ° 8.218/91 equivale a dois centésimos por cento por dia de atraso, ou seja, 0,02% calculados sobre a receita bruta da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

Considerando que o prazo de vinte dias, fixado na intimação de 11/09/2003 expirou em 01/10/2003, inicia-se em 02/10/2003 a contagem do atraso, perfazendo em 13/10/2003 (data da entrega dos arquivos) o total de doze dias. Multiplicado este pelo fator de 0,02%, o resultado é um percentual de 0,24%, inferior ao limite de 1% aplicável, portanto, ao caso em tela."

Desta forma a Autoridade Julgadora de primeira instância, reduzindo a penalidade aplicada, recorre a este Conselho pela determinação contida no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72.

Cientificada em 20 de janeiro de 2004 da decisão de primeira instância, doc. fls. 119, e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 20 de fevereiro de 2004, fls. 123/159, com os seguintes argumentos que sintetizo:

- Ausência de fundamento legal da autuação, pois houve a revogação dos dispositivos apontados no auto de infração.
- Delegação de competência ao Secretário da Receita Federal para completar o tipo penal que o legislador teria autorizado.
- Caráter confiscatório da multa, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Não houve o mais leve intuito doloso ou fraudulento.
- A fiscalização considere a natureza e extensão dos efeitos do atraso na entrega dos arquivos magnéticos para cominar a penalidade.
- Irretroatividade da norma ao período referência dos arquivos magnéticos, ou seja, ao ano 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

- Finalmente em seu recurso, cita acórdãos diversos e relatos de diversos juristas.

Em 04 de fevereiro de 2004 impetrou o Mandado de Segurança Preventivo com pedido de medida liminar n.º 2004.61.00.003096-5 na 22ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo para determinar que a autoridade impetrada receba e dê seguimento ao Recurso Voluntário sem a efetivação de depósito recursal ou arrolamento de bens, doc. fls. 160/179.

A recorrente obteve êxito em seu pedido de liminar em 10 de fevereiro de 2004 conforme cópia da sentença da Dra. Nilce Cristina Petris, Juíza Federal, doc. fls. 134/137, que transcrevo seu texto final:

"Assim, presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 1.533/5, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto pela impetrante, contra a decisão proferida no processo administrativo n.º 10882.003469/2003-27, sem a exigência de depósito prévio, uma vez preenchidos os demais requisitos legais."

Tendo em vista ter sido cassada em 17 de março de 2005 a medida liminar anteriormente concedida, a recorrente efetuou em 15 de abril de 2005 o depósito administrativo correspondente a 30% do valor da exigência mantida pela decisão recorrida, conforme documentos de fls. 192, 194/195 e 197.

Pelo despacho às fls. 193, a Delegacia da Receita Federal em Osasco informa que foi feriado municipal na cidade no dia 19 de fevereiro de 2004

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos de ofício e voluntário obedecem às formalidades legais, e deles tomo conhecimento.

Em seu acórdão recorrido a Delegacia de Julgamento determinou a exoneração do valor constituído, considerado indevido, pela aplicação incorreta do percentual de 0,2% por dia de atraso ao invés do percentual correto de 0,02% por dia de atraso, como definido no artigo 72 da MP 2.158-34/2001 que alterou o artigo 12 da Lei 8.218/91 que transcrevo:

“III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas”.

Entendo também como correta a retificação pela autoridade recorrente do auto de infração, pelo erro matemático do agente fiscal, reduzindo a multa regulamentar como demonstrada no Acórdão às fls. 114.

Quanto ao recurso voluntário, rebato as alegações da recorrente e faço as considerações abaixo.

O dispositivo legal fundamentado no Auto de Infração, a Medida Provisória 2.158-34 de 27/07/2001, está em plena eficácia, não tendo sido revogado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

como argumenta a recorrente. Apenas os artigos 265 e 266 do RIR 99, apoiados na Lei 8.218/91, foram textualmente revogados pelos artigos 72 e 73 da MP 2158-34.

De fato, a citada MP, ao revogar o artigo 11 da Lei 8.218/91, não dispôs sobre o prazo para apresentação dos mencionados arquivos de dados, como também não dispunha a revogada Lei, delegando, pela antiga Lei e pela nova MP, à autoridade administrativa quando diz:

"Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

.....
§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.(meus grifos)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

"Art. 12.....

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas."

Assim, a Secretaria da Receita Federal expediu a INSRF nº 86 em 22 de outubro de 2001, dispondo sobre as informações, formas e principalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

quanto aos prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, com o seguinte artigo:

“Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.”

Desta feita, ficou estabelecido o prazo de vinte dias para apresentação dos arquivos, não procedendo os argumentos do contribuinte.

Relativamente ao caráter confiscatório da multa e os princípios constitucionais argüidos pela recorrente, não cabe a este Conselho sua discussão, sendo matéria exclusiva do Poder Judiciário.

A aplicação da Lei 8.218/91, que cominava uma penalidade mais branda do que a MP 2.158-34/2001, entendo como inadequada por menos onerosa, contudo o fato apurado pelo fisco foi em 2003 durante a ação fiscal, e não à época do arquivo solicitado, ou seja, no ano 1999, quando o contribuinte deveria manter tais dados à disposição do fisco.

Vejamus o texto da Lei 8.218/91 que determinava a obrigação e cominava a penalidade:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação período base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$250.000.000,00, e utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de 5 (cinco) anos.” (meus grifos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27

Acórdão nº : 108-08.220

E no artigo seguinte, as penalidades:

“Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I – multa de 1/2 % (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem a forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III – multa equivalente a Cr\$30.000,00, por dia de atraso, até no máximo de 30 (trinta) dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.”

Pela leitura cuidadosa o caput do artigo 11, retro mencionado, constata-se que a determinação era para que o contribuinte mantivesse os arquivos ora exigidos pelo auditor fiscal em 2003, desde o ano de 1999. E não agora em 2003 serem gerados para atender a exigência do fisco.

O que certamente não foi feito pelo contribuinte, sendo gerados e entregues ao agente fiscal durante os trabalhos de auditoria em 2003.

Assim, mais acertadamente aplicável, como capitulação legal ao atraso de dias na entrega dos arquivos magnéticos, seria aquela penalidade prevista no Artigo 12, Inciso III da Lei 8.218/1991 caso fossem considerados apenas os atrasos, sem que se considerasse a omissão ou incorreção contida em tais arquivos. E não a penalidade prevista no inciso II do mesmo artigo.

O inciso II do Artigo 72 da MP 2.158-34/2001 estabelece a seguinte penalidade para as incorreções apontadas pelo fisco:

“II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitadas a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

Pelo Termo de Verificação e Intimação lavrado pelo fisco em 11 de setembro de 2003, doc. fls. 19/23, fica esclarecido que a auditoria fiscal já vinha obtendo informações, documentos e arquivos desde 24 de março de 2003, doc. fls. 01 a 18.

No Termo de Verificação e Intimação lavrado em 24 de outubro de 2003, juntamente com o Auto de Infração, o fisco diz que foram analisados os arquivos magnéticos do Plano de Contas, Saldos Mensais-Dez/99 e Lançamentos Contábeis-Dez/99, constata uma série de inconsistências demonstradas, e por final, elabora uma nova intimação que transcrevo:

“Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação alterada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, INTIMAMOS o sujeito passivo acima identificado a apresentar, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Intimação Fiscal de 24/03/2003 e prorrogados conforme sua solicitação em 28/04/2003 e 11/07/2003 e não satisfatoriamente atendidos até esta data. O não atendimento à intimação acarretará a imposição da penalidade prevista no art. 980, do RIR/99, Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

Os prazos de prorrogações solicitados pelo contribuinte foram deferidos pelo autor do feito fiscal, como no documento de fls. 17, onde o contribuinte diz:

“Assim, visando cumprir ao solicitado, temos apresentado diversos arquivos com informações contábeis. Porém, em virtude da complexidade e do formato das informações solicitadas, precisaremos adequar os arquivos em nosso sistema de processamento de dados ao formato exigido pela legislação.”

E o fisco, por manuscritos no mesmo documento, escreve:

“Recebi o pedido acima e fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias para o atendimento a intimação. Osasco, 23 de julho de 2003. ass. Kazuko Tane – Auditor Fiscal da Receita Federal Matr. 8.192.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27

Acórdão nº : 108-08.220

Por tudo visto e pelo o que constam nos autos, não estamos diante ao fato definido pelo fisco como: o não atendimento, no prazo estabelecido para entrega dos arquivos em meio magnético.

A capitulação legal constante do auto, de infração para aplicação da penalidade imposta foi:

“Arts. 265, 266, parágrafo único, e 980, inciso III, do RIR/99, com as alterações introduzidas pelo artigo 72 da MP n° 2158-34, de 27/07/2001.”

Transcrevo o artigo 980 do RIR/99:

“Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art.12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art.30):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.”

Com a edição da MP 2158-34, artigo 12, as penalidades dos incisos II e III foram alteradas:

“II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

O que vemos, como fato é que os arquivos magnéticos foram entregues formalmente pela contribuinte em 31 de julho de 2003, protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Osasco pelo documento às fls. 18.

E, após este recebimento, o fisco detectou deficiências e inconsistências nos arquivos e tudo relatou em seu Termo de Verificação e de Intimação, recebendo finalmente os almejados arquivos em 13 de outubro de 2003, doc. fls. 24.

Errou o fisco ao descrever a penalidade como se fora o atraso pela entrega dos arquivos magnéticos e como capitulou, quando em verdade os arquivos foram entregues com omissões e incorreções.

Assim, uma vez identificada cada operação omitida ou incorreta, caberia a aplicação sobre seu valor específico de multa pelo percentual de 5% (cinco por cento), limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, e não de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre a receita bruta pelos dias de atraso para aquelas pessoas jurídicas que não apresentaram tais arquivos nos prazos estabelecidos.

E, finalmente, formando convicção deste julgador, cito abaixo parte das ementas dos Ilustres relatores:

Paulo Roberto Cortez, no Acórdão 101-94485 em 29/01/2004:
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MULTA REGULAMENTAR – A multa prevista no artigo 980, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, incide quando ocorrer divergências entre os dados contidos nos registros contábeis e aqueles recuperados dos arquivos mantidos em meios magnéticos."

Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, no Acórdão 105-14032 em 26/02/2003:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL L- MULTA REGULAMENTAR- DECADÊNCIA-FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA ESCRITURAÇÃO – ARGÜIÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : 108-08.220

DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação. Se a pessoa jurídica, obrigada a manter sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de sua escrituração, não atender intimação do Fisco para apresentação dos correspondentes arquivos magnéticos, fica sujeita à multa prevista no inciso II, do artigo 12, da Lei nº 8.218/1991, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no período, tendo por base, o valor das operações omitidas. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal."

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, julgo procedente, cancelando a penalidade imposta, por improcedência da descrição dos fatos e da capitulação legal no Auto de Infração em contraponto com aos fatos contidos no processo.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

